

Segatti
Daussen
Advocacia



AO ILUSTRE SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO
DE ITAIIPOCA/CE

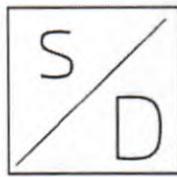
Pregão eletrônico nº 23.23.04/PE/2023.

BAWSE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (UN FORKLIFT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.660.398/0001-20, já qualificada nos autos do procedimento administrativo licitatório em epígrafe, vem respeitosamente perante esta Ilustre Comissão especialmente designada, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO

A constituição federal prevê como garantia fundamental e intransponível, o acesso ao contraditório e exercício da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos e judiciais.¹

¹ CF, Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



A Lei 8.666 de 1993 ² regulamenta o artigo 37, XXI ³ da CF, e em conformidade com a garantia do devido processo legal, prevê a igualdade de condições na concorrência das parcerias público-privadas, que se submetem ao Art. 5º LV da CF, sendo devidamente resguardado pelo Art. 109 da referida Lei.⁴

Esse plexo legal garante a paridade entre todos os polos da relação processual que licitam junto ao Poder Público e, como regra, deve estar presente em todos os certames, como é o caso deste processo administrativo, eis que o próprio edital prevê a forma específica para a interposição de seus recursos e contrarrazões.

Uma vez que a Recorrente apresenta suas razões tempestivamente, nos termos do edital o qual se encontra em harmonia com a legislação aplicável, consideramos que a mesma é cabível e tempestiva.

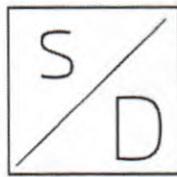
2. DAS RAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

A Recorrente foi desclassificada por não juntar a documentação na forma do edital, mesmo quando preenchidos os requisitos de assinatura digital.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁴ Lei 8.666, Art. 109: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.



A razão da existência de similitude entre a assinatura digital com meios físicos, como o reconhecimento de firma reconhecida em cartório, se sustenta na garantia de que pela assinatura digital, a parte qualificada no documento atesta sua identidade e as obrigações assumidas no instrumento.

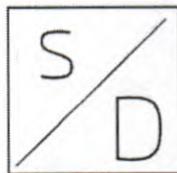
Portanto, uma vez que a identidade do signatário do documento pode ser aferida como verdadeira, seja de forma independente ou com uso subsidiário de outros documentos, bem como o mesmo pode atestar pessoalmente a manifestação da sua vontade se assim fosse necessário, podemos entender que a Recorrente não somente preencheu a documentação, ao contrário do disposto na decisão administrativa, mas comprovou a manifestação da vontade pessoal do signatário do documento, na pessoa do Sr. Emerson.

Não sendo possível afastar essa legitimidade sem a inferência de diligência, prejudicaria a Recorrente, eis que possui melhor preço, não devendo o órgão público, afastar a proposta com melhor custo benefício meramente por preciosismo.

3. A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE COM O EDITAL

A fim de evitar que os recursos sejam apenas a troca de palavras, a Recorrente traz definições retiradas de julgados que levam em consideração, precedentes semelhantes aos aqui debatidos.

Vinculação ao contrato administrativo diz que as propostas do edital devem levar em consideração o que o instrumento convocatório exige, sem excessos ou subtrações.



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.⁵

Ou seja, não se trata se mera alegação, mas de algo que deve ser comprovado que extrapolou ou não foi observado no certame, com a intenção de transpassar outras concorrentes, evitando assim, o direcionamento dos certames.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

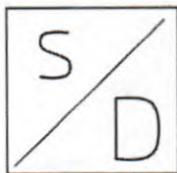
2. Agravo de instrumento improvido.⁶

Levando em consideração que a proposta da Recorrente atende plenamente todos os termos do edital conforme toda documentação já acostada, há de ser observado que o princípio de vinculação não é absoluto, e deve ser observado junto com a razoabilidade, para evitar excesso de formalismo.

O TCU em decisões que primam pela rapidez e garantia de que as propostas sejam as mais vantajosas possíveis, consideram o excesso de formalismo um empecilho que inviabiliza a concretização dos preceitos legais

⁵ TRF-4 - AC: 50041791220164047200 SC 5004179-12.2016.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D&após; AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 22/11/2017, QUARTA TURMA

⁶ TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014



que regem as licitações, revertendo decisões administrativas que inabilitam concorrentes apenas por preciosismo procedimental ou meramente inobservância aos termos do próprio edital, conforme abaixo exemplificado.

ACÓRDÃO Nº 342/2017 - TCU - 1ª Câmara Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao Município de Itaetê/BA do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18)

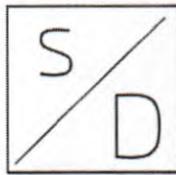
1. Processo TC-032.051/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. **dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016.** ⁷

E não somente o TCU entende dessa forma, mas também o Tribunal Gaúcho, que em sede de Mandado de Segurança votou pelo reconhecimento e afastamento de tais excessos quando verificados.

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE

⁷ TCU - RP: 03205120166, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 31/01/2017, Primeira Câmara.



CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.

2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.

3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. ⁸

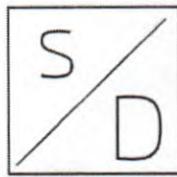
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital.

2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração.

3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

⁸ TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 70081754871 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/07/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2019



4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, **impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a... liminar no mandado de segurança.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).⁹

E tal corrente jurisprudencial pode também ser observada em outros Estados da Federação, em respeito aos mesmos princípios já elencados

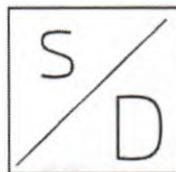
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5).

2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138).

3. **Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os**

⁹ TJ-RS - AI: 70077408599 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018



procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe.

4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. ¹⁰

Ainda, pelo princípio da primazia da ampliação de disputa entre os interessados e considerando que a demanda aqui debatida não afronta a isonomia, a finalidade e, principalmente, a segurança da contratação ¹¹, uma vez que tanto a aferição de veracidade da assinatura pode ser estendida aos demais licitantes por meio de diligências próprias, bem como a aceitação da mitigação do formalismo exigido não trará prejuízos aos demais licitantes que acostaram aos autos, assinaturas digitalizadas, podemos concluir que a autotutela do Município neste sentido deve ser aplicada para reverter a decisão ora guerreada.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o Município de Itapipoca/CE:

¹⁰ TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020

¹¹ Decreto 10.024, Art. 2º, § 2º: As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



Segatti
Daussen
Advocacia



1. julgue o recurso administrativo totalmente procedentes, eis que mitigada a vinculação ao edital, pois as assinaturas podem ser validadas por meio dos demais documentos solicitados ao edital convocatório, bem como por diligência própria se for o caso, caracterizando a recusa no reconhecimento de legitimidade, excesso de formalismo e consequentemente.

2. declare a proposta da Recorrente qualificada e consequentemente, vencedora do edital em epígrafe, eis que apresentou bens capazes de satisfazer as necessidades prescritas no edital convocatório pelo melhor preço entre as concorrentes, sagrando-se assim, vencedora do certame perante o Município.

Termos em que PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, 14 de novembro de 2023.

BAWSE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (UN FORKLIFT)
CNPJ nº 45.660.398/0001-20